



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2207476-37.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIÃO FEDERAL – PRU e são embargadas CONSTRUTORA COESA S.A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA, COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A, OAS INVESTMENTS LIMITED e OAS FINANCE LIMITED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2207476-37.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL – PRU

EMBARGADOS: CONSTRUTORA COESA S.A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA, COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A, OAS INVESTMENTS LIMITED E OAS FINANCE LIMITED

INTERESSADA: LASPRO CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Contradição e omissão não caracterizadas. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39663

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 385/397, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das devedoras, que pretendem habilitar, em favor da União Federal, valor oriundo de condenação que sofreram em ação de improbidade administrativa. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento em parte. No caso concreto, o fato de a União Federal ter optado por perseguir o crédito público, não tributário, por cumprimento de sentença, não desnaturou a sua condição de dívida ativa (arts. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, e 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.830/1980),

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passível, também, à execução fiscal (arts. 5º e 29, da mencionada Lei n. 6.830/1980), cuja competência não é do juízo da recuperação, responsável, apenas, até o encerramento do processo, por determinar, em cooperação com o juízo fiscal, a substituição das constrições que pesem sobre bens essenciais. Entendimento do art. 6º, § 7º-B, da LREF. Ademais, não há lugar ou classe específica, na recuperação judicial, para admitir o credor público, com interesse indisponível. Quanto aos honorários de sucumbência, fixados na ação de improbidade administrativa, a considerar que a sua origem é anterior à distribuição da recuperação judicial, estão sujeitos ao concurso, como crédito trabalhista (art. 85, § 14, do CPC, e Tema 637, STJ). Determina-se o retorno dos autos à origem para que se apure o valor devido. Observa-se a necessidade de abatimento, caso o devedor solidário tenha realizado algum pagamento a título de honorários de sucumbência. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte, com determinação e observação."

Os embargos apontam a ocorrência de contradição e omissão, asseverando, preliminarmente, que a intimação da embargante, sobre o acórdão embargado, teria sido irregular, pois o correto é a intimação da Procuradoria Regional da União Federal da 3ª Região, responsável pelo agravo de instrumento. Ademais, a sua intimação deve ser pessoal, conforme arts. 183, § 1º e 276, do CPC, além dos arts. 35 e 38, da Lei Complementar n. 73/1993 e 6º, da Lei n. 9.018/1995. No mérito, aduz que há contradição porque o crédito de honorários transitou em julgado em 07.06.2021,

enquanto a recuperação judicial das embargadas é de outubro de 2021. Quanto à omissão, o acórdão embargado teria violado o art. 516, II, do CPC, ao cindir o crédito, que deve ser executado integralmente na 1ª Vara Federal de Magé/RJ. Sustenta a natureza acessória dos honorários, que deve seguir o principal, a ser executado fora da recuperação judicial. Argumenta, por último, que haveria violação ao princípio da gravitação jurídica, “**no sentido de que os direitos e obrigações acessórias seguem o destino do direito ou obrigação principal**”.

É o relatório do necessário.

2. Anota-se, preliminarmente, que os embargos de declaração são tempestivos, pois, com a oposição do integrativo pelas aqui embargadas, julgado pelo acórdão de fls. 418/423, o prazo recursal foi interrompido, conforme dispõe o *caput*, do art. 1.026, do CPC.

Assim, a considerar que a publicação do último aresto é de 26.03.2025 (fls. 432), o prazo para a oposição de novos aclaratórios só escoaria em 02.04.2025, o que revela a tempestividade deste integrativo, que é de 21.03.2025.

De resto, embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

Não há omissão, nem contradição.

É que, ao considerar que o crédito de honorários é concursal, o aresto embargado dispôs que "A condenação é de 06.02.2013 (fls. 21/38, de origem), ajustando-se, portanto, à condição de 'crédito existente' prevista no *caput*, do art. 49, da LREF, cuja interpretação foi dada pelo Tema n. 1.051, do STJ", já que a recuperação judicial das embargadas foi distribuída em 15.10.2021.

O aludido Tema prevê que, para fins de submissão do crédito à recuperação judicial, "considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Extrai-se, do voto proferido no REsp n. 1.840.531/RS, da Segunda Seção, do STJ, sob a Rel. do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva¹, de onde emanou o aludido Tema Repetitivo, o esclarecimento de que **"a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador [...]"** (grifo não original).

Portanto, para fins de submissão do crédito à recuperação judicial, considera-se a data da sentença, nascedouro dos honorários de sucumbência, não o seu trânsito em julgado.

¹ Julgado em 09.12.2020.

Não fosse isso, perceba-se que o trânsito em julgado, indicado pela embargante (07.06.2021), é anterior à distribuição da recuperação judicial das embargadas (15.10.2021), mais uma razão para se manter a concursabilidade.

Por fim, no que toca à cisão do crédito, não há empecilho legal para que se reconheça que o principal não está sujeito à recuperação, mas os honorários sim.

É que, diferente da multa administrativa (crédito principal), os honorários de sucumbência não têm natureza pública, tributária ou não, que permita concluir que estão alheios à recuperação judicial.

Assim, tratando-se de crédito que surgiu antes da recuperação judicial das embargadas, deve se sujeitar ao concurso, na classe própria (trabalhista).

Seja como for, se a embargante discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defende, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando* , não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator